

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.001643/2001-29  
Recurso nº : 132.715  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : PNEUBACK AUTO CENTER LTDA.  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº : 105-14.176

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO ACIMA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - Constatada a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, é de se lançar o IRPJ devido, acrescido das cominações legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUBACK AUTO CENTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

da ocorrência do fato gerador”, e quanto aos períodos- bases de julho, outubro e novembro de 1996, manteve o lançamento fiscal, por entender que “não cabe ao julgador administrativo de primeira instância apreciar a inconstitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes”, considerando devida a exigência de IRPJ no valor de R\$ 12.637,96, acrescido de multa de ofício e encargos moratórios (fls. 37 a 40).

Intimada por AR em 31.05.2002 do teor da decisão “a quo”, a interessada apresentou, então, recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 46 a 69), da parte do lançamento mantido pela 1a Instância, reiterando os argumentos expostos na sua Impugnação e acrescentando outras alegações àquela da inconstitucionalidade da lei retroativa, a saber:

a) que a Lei 8981/95 distorceu o conceito de lucro e/ou renda, contrariando a definição do art. 43 do C.T.N; e

b) que as alterações trazidas pela Lei 8.981/95 afrontam o disposto no artigo 148 da C.F. em seu artigo 150, IV, configurando empréstimo compulsório, caracterizando inconstitucionalidade formal e material.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para a garantia do prosseguimento do feito.

As alegações constantes do recurso são de natureza constitucional e seria oportuno consignar que a tese que vem prevalecendo no Judiciário é a da legalidade e constitucionalidade da lei atacada.

Como esclarecimento, convém mencionar que, antes da compensação, inexistia o direito, apenas expectativa de direito e bem assim, que a compensação de prejuízo já tinha um limite no tempo (quatro anos), antes que o critério de limitação fosse modificado pela lei guereada pela interessada.

As tentativas de tentar enquadrar essa mera mudança de critério como empréstimo compulsório, confisco, etc. parecem-nos um exagero.

A utilização da taxa Selic para cálculo de juros é legal, obedecendo o disposto no art. 161 § 1º do C.T.N, eis que o art. 192 § 3º da C.F. tem sua aplicabilidade suspensa, aguardando regulamentação, conforme decisão do S.T.F.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003

DANIEL SAHAGOFF

